

READAPTAÇÃO DO MILITAR REFORMADO, COM LIMITAÇÃO FÍSICA PERMANENTE, NA ATIVIDADE MEIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

READY FOR THE REFORMED MILITARY, WITH PERMANENT PHYSICAL LIMITATION, IN THE MIDDLE ACTIVITY OF THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF GOIAS

SANTANA, Jarbas Vilarindo de¹
COSTA, André Luiz Diques da²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo estudar as principais causas que geram a incapacidade física permanente para o serviço policial militar (SPM), especificamente verificar se é possível readaptar o policial na atividade meio da corporação. Para isso, foi realizada uma entrevista na modalidade semiestruturada com a chefe da Junta Central de Saúde, departamento responsável pela constatação ou não da incapacidade laborativa na PMGO. O estudo mostra que após a constatação da incapacidade laboral, o Policial Militar será incluído no quadro da inatividade mediante reforma. Conclui-se, que diante da possibilidade de readaptação, o policial militar poderá exercer atividade meio na corporação, respeitadas as suas limitações físicas.

Palavras-chave: Reforma – Incapacidade – Readaptação do Policial Militar. Atividade meio da Polícia Militar de Goiás.

ABSTRACT

This article aims to study the main causes of permanent physical incapacity for the military police service (SPM), specifically to verify if it is possible to readapt the policeman in the activity of the corporation. For that, an interview was conducted in the semistructured modality with the head of the Central Health Board, department responsible for finding or not finding work incapacity at PMGO. The study shows that after the finding of incapacity for work, the Military Police will be included in the frame of inactivity through reform. It is concluded that, in view of the possibility of readaptation, the military police officer may exercise a medium activity in the corporation, respecting their physical limitations.

Keywords: Reform – Inability - Rehabilitation of the Military Police. Activity of the Military Police of Goiás.

¹ Aluno do Curso de Formação de Oficiais – 44ª Turma - do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, jarbasgyn@hotmail.com; Goiânia – GO, abril de 2018.

² Professor orientador: Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, diquesbr1@hotmail.com; Goiânia – GO, abril de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz como tema a readaptação de policiais militares do Estado de Goiás com incapacidade física permanente para o serviço operacional, porém, aptos para realizarem atividade meio na corporação.

São os policiais militares os responsáveis pela manutenção da ordem pública do Estado. Assim, podemos afirmar que o êxito está diretamente ligado à forma como o Estado administra o seu recurso de pessoal.

Entretanto, um dos graves problemas que afetam a nossa administração pública, diz respeito à passagem precoce de policiais militares para a inatividade em razão da incapacidade física permanente para o serviço policial militar (SPM), levando-se em consideração o elevado risco a que estes estão submetidos em comparação aos demais servidores públicos.

Esse risco pode desencadear nos policiais militares, drásticas consequências como deficiência física, visual, auditiva, de expressão, mental psicológica, etc, todos previstos e conceituados no Decreto 3.298/99 e na Lei 7.853/89, contribuindo para a redução do quadro de funcionários da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Segundo o artigo 96 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, os militares com incapacidade física permanente para o trabalho operacional, encontram-se numa situação ímpar, tendo em vista a imposição da reforma compulsória por incapacidade definitiva para o serviço policial militar. (GOIÁS, 1975).

Assim, o objetivo geral do presente estudo é identificar como os policiais reformados poderiam ser readaptados ao serviço em atividades administrativas compatíveis com suas capacidades, tendo ainda como objetivo específico, analisar através de entrevista com a chefe da junta central de saúde, as principais causas da reforma por incapacidade física bem como quais seriam as atividades que poderiam ser realizadas por estes servidores readaptados.

A justificativa do presente trabalho para a Polícia Militar do Estado de Goiás, sustenta-se na constatação de que com a readaptação dos policiais militares reformados, haverá um aumento do quadro de efetivos da corporação, ocasionando uma maior celeridade das atividades administrativas internas bem como um atendimento mais rápido e eficaz para a população goiana.

Diante do exposto, este trabalho tem como foco demonstrar a viabilidade da readaptação de policiais militares com incapacidade física permanente, na atividade meio da corporação, contribuindo no campo da gestão de pessoas, com benefícios à Instituição, ao envolvido, a sua família e a comunidade como um todo.

E para a realização desse trabalho, utilizamos a metodologia de natureza qualitativa. Optamos pela referida abordagem pelo fato de se aplicar a investigações de grupos e segmentos delimitados.

Utilizamos ainda para maior coleta de informações, a análise de documentos bem como a realização de entrevista na modalidade semiestruturada com a chefe da Junta Central de Saúde.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A problemática do acidente do trabalho, sempre foi objeto de preocupação, seja no âmbito privado ou nas instituições públicas, e em todas elas, a consequência é sempre a mesma, a redução do quadro de funcionários.

Na tentativa de reduzir ou até mesmo eliminar o acidente de trabalho, os empregadores (público e privado), passaram a se preocupar com campanhas de prevenção e ainda com a criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

Sobre o tema acidente do trabalho, vejamos o que preceitua o autor Alencar (2013), em sua obra *Doenças profissionais*, *in verbis*:

Inequivocamente, as doenças profissionais, no âmbito policial militar, em particular, são definidas como sendo qualquer moléstia ou deformidade proveniente de ação do policial militar ou ainda, que tenha sido desencadeada durante a sua carreira. (ALENCAR, 2013, p. 74).

No mesmo sentido é a definição expressa no artigo 19 da Lei 8.213/91, que conceitua acidente do trabalho como sendo aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, Lei 8.213 de 1991).

Entende-se ainda por acidente do trabalho, como um golpe, ataque ao corpo humano ocorrido durante a jornada de trabalho, em razão de uma ação violenta, imprevista, concentrada e de consequências traumáticas.

Para Russomano (1997) o acidente do trabalho será necessariamente:

Súbito: acontece em um pequeno lapso de tempo, não sendo assim, de natureza progressiva.

Violento: capaz de causar danos de natureza anatômica, fisiológica ou psíquica.

Fortuito: Não pode ser provocado, nem direta, nem indiretamente, pela vítima. (RUSSOMANO, 1997, p. 395).

Determina uma lesão corporal capaz de diminuir ou excluir a capacidade de trabalho da vítima, sendo essa a sua consequência direta. (RUSSOMANO, 1997).

2.1 DA PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR

Devido à grande quantidade de ocorrências envolvendo acidente de trabalho que geravam algum tipo de limitação física permanente ou temporária, total ou parcial, o legislador se preocupou em dar a devida tutela jurídica ao obreiro.

Ao longo da história, aqueles que possuíam algum tipo de deficiência encontravam na sociedade da época barreiras que os distanciavam de seu próprio grupo e que, muitas vezes, impediam a própria continuidade da vida.

O termo utilizado para se referir às pessoas com alguma limitação física, assumiu diversas formas ao longo dos anos. Expressões como “inválidos”, “incapazes”, “excepcionais” e “pessoas deficientes”, até que a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), por influência do Movimento Internacional de Pessoas com Deficiência, incorporou a expressão “pessoa portadora de deficiência”, que se aplica na legislação ordinária.

Passou-se a adotar também, a expressão “pessoas com necessidades especiais” ou “pessoa especial”. Todas elas demonstram uma transformação de tratamento que vai da invalidez e incapacidade à tentativa de nominar a característica peculiar da pessoa, sem estigmatizá-la. (SASSAKI, 2003).

A Convenção nº 159/83 da OIT e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, também conhecida como Convenção da Guatemala, promulgada pelo Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001, são duas normas internacionais devidamente ratificadas no Brasil, com *status* de leis nacionais. Ambas conceituam deficiência, para fins de proteção legal, como uma limitação física, mental, sensorial ou múltipla, que incapacite a pessoa para o exercício de atividades normais da vida

e que, em razão dessa incapacitação, a pessoa tenha dificuldades de inserção social. (SASSAKI, 2003).

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com redação atualizada pelo Decreto nº 5.926, de 02 de dezembro de 2004, com orientações sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, traz a definição do termo “deficiência, deficiência permanente e incapacidade”. Senão, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. (BRASIL, 2004).

Fávero (2007) contesta o termo “portador” expresso na Constituição Federal de 1988, haja vista o momento que antecedeu à sua elaboração. Naquela época histórica, palavras de conotação negativas eram frequentemente usadas para qualificar pessoas com problemas de surdez, debilidade mental, paraplegia. Buscou-se, naquele momento, uma padronização que retirasse o foco de atenção da “deficiência”, concentrando-o na “pessoa”. Decidiu-se, então por “pessoa portadora de deficiência”. “Todavia, o foco acabou ficando no ‘portador’, não chegou à pessoa”. (FÁVERO, 2007, p. 22).

Por força do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, promulgado pelo Presidente do Senado Federal e do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, da Presidência da República, o conceito de Pessoa Com Deficiência (PCD) passou a ser utilizado no Brasil como regra (MAZZILLI, 2002).

“No Brasil, existem 24,5 milhões de pessoas com alguma deficiência. Deste total, 4,3 milhões (2,5% da população) possuem limitações severas”. (IBGE, 2012).

2.2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

São várias as leis que protegem às pessoas com deficiência e viabilizam o pleno exercício dos seus direitos, como o direito à igualdade, à dignidade da

pessoa humana, à justiça social, entre tantos outros. O direito ao trabalho é assegurado em diversas legislações, tanto pela brasileira quanto pela internacional.

Apesar de o Brasil ter ratificado vários tratados e convenções, muitos deles já mencionados, até a Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, não havia em nosso arcabouço jurídico legislação que incluísse ou protegesse a pessoa com deficiência na sociedade, sendo, então, a Constituição Federal o grande marco dos direitos das pessoas com deficiência.

A Constituição Federal incorporou várias garantias, como a do Estado de assumir a assistência social, o ensino especializado, a capacitação para o trabalho, a eliminação de barreiras arquitetônicas e proibição de discriminação em salários e em critérios de admissão de pessoa com deficiência, garantindo, inclusive, a reserva de um percentual de vagas em cargos públicos, através de concurso. (GUGEL, 2007).

É indiscutível que a Constituição Federal foi um marco para os direitos sociais no Brasil, entre eles, a proteção daqueles considerados em posição desvantajosa quer por questões raciais, socioeconômicas ou portar algum tipo de deficiência. Porém, o Estado nunca conseguiu alcançar o seu objetivo, desincumbir-se das atribuições que lhe foram cometidas, ou seja, proporcionar aos indivíduos da sociedade condições dignas de vida. (MARQUES, 2001).

Na Carta Magna, o artigo 7º, inciso XXXI, passou a prever expressamente na lista dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a proibição à discriminação dos portadores de deficiência, reforçando o princípio do *caput*, do artigo 5º, segundo o qual todos são iguais perante a lei não sendo permitida a discriminação de qualquer natureza.

Já o art. 37, inciso VIII diz respeito aos empregos e cargos públicos por meio de concurso. A CF/1988 foi taxativa, garantindo a reserva de vagas à pessoa portadora de deficiência, diferentemente da situação das vagas na iniciativa privada, onde as cotas foram estabelecidas em lei ordinária.

As definições particulares ao tema têm como base o cumprimento dos princípios básicos presentes no art. 1º da CF/1988: sendo o da dignidade da pessoa humana (inciso III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (IV), sendo os mais relevantes para o presente trabalho. (DIAS, 2000).

Como nota histórica cabe ressaltar a ampliação dos assuntos abordados pelas constituições abrangendo os aspectos da vida humana incluindo, portanto, as

abordagens da sociedade civil e da vida cotidiana dos cidadãos. Desta forma, o Direito do Trabalho foi amplamente incluído nas constituições.

2.3 DIREITOS HUMANOS E PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Em nosso ordenamento jurídico, o tema dos direitos humanos relacionado aos profissionais de segurança pública ganhou destaque no ano de 2010, quando foi publicada, em 16 de dezembro, a Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2/2010 (BRASIL, 2010).

A portaria, ampla em sua proposição, preconiza um novo olhar para a questão e apresenta pontos específicos reservados ao direito à diversidade, implementar os paradigmas de acessibilidade e empregabilidade das pessoas com deficiência em instalações e equipamentos do sistema de segurança pública, assegurando a reserva constitucional de vagas nos concursos públicos. (BRASIL, 2010).

Elucida ainda a importância da readaptação e da reintegração dos profissionais de segurança pública ao trabalho em casos de lesões, traumas, deficiências ou doenças ocupacionais adquiridas em decorrência do exercício de suas atividades bem como viabiliza mecanismos de readaptação dos profissionais de segurança pública e deslocamento para novas funções ou postos de trabalho como alternativa ao afastamento definitivo e à inatividade em decorrência de acidente de trabalho, ferimentos ou sequelas. (BRASIL, 2010).

2.4 CRITÉRIOS DE PASSAGEM PARA A INATIVIDADE MEDIANTE REFORMA NO ESTADO DE GOIÁS

Basicamente, o policial militar pode passar à inatividade de forma voluntária (a pedido) ou involuntária (*ex-officio*). Voluntariamente, apenas após completar 30 (trinta) anos de serviço, e *ex-officio*, ao atingir a idade limite de permanência no serviço ativo, variável com o posto ou graduação, ou quando apresentar problema de saúde que o incapacite para o serviço ativo, ou afastado de suas funções há mais de dois (2) anos, por ter sido julgado incapaz

temporariamente, conforme homologação da Junta de Saúde, como prevê a lei 8.033/75, em seu artigo 94, incisos II e III.

O referido Estatuto consigna incapacidade definitiva, mediante reforma *ex-offício*, na redação do art. 96, *in verbis*:

Art. 96 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha a sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (GOIÁS, 1975).

Consideramos neste estudo, os itens I e II do artigo supra, em que os casos neles previstos deverão restar “[...] provados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem” [...] mediante registro de todos os procedimentos submetidos a tratamento, “[...] como meios subsidiários para esclarecer a situação”.

O Estatuto em questão abre precedentes de retorno ao serviço ativo para o policial militar reformado por incapacidade definitiva, desde que o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapasse dois (2) anos (Art. 100, § 1º). O que ousamos defender é justamente a situação daquele policial militar reformado, porque o tempo foi além do previsto na lei. E mais ainda, que os percalços da vida, profissional ou não, o transformaram em “Pessoa Com Deficiência (PCD)”.

2.5 DO INSTITUTO JURÍDICO DA READAPTAÇÃO E SEUS BENEFÍCIOS PARA O POLICIAL MILITAR, CORPORAÇÃO E SOCIEDADE

Ao considerarmos o trabalho como forma de proporcionar a dignidade da pessoa humana e sendo este objeto de garantia constitucional, entendemos que a readaptação daquele que apresenta uma incapacidade física permanente por consequência de acidente no trabalho é um direito e pode trazer benefícios, não só para o readaptado, mas para a família e sociedade de um modo geral.

No caso dos policiais militares do Estado de Goiás, o benefício se estenderia à corporação, pois, ainda que não fossem para o serviço operacional, os

policiais readaptados poderiam exercer funções burocráticas, porque possuem conhecimento adquirido ou que podem adquirir, e poderiam substituir aqueles que se encontram em plena condição física, mas exercendo funções administrativas.

Encontramos que a perspectiva de retorno ao trabalho por policiais militares reformados é relatada por Gugel (2011, p.123), estudiosa e especialista brasileira sobre o tema dos direitos da pessoa com deficiência, que diz “sempre sou abordada por policiais da reserva, reformados por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, que testemunham o desejo de se reabilitarem para o retorno às atividades ou em outras funções para as quais fossem reabilitados”.

Ao consideramos que o ganho de qualidade tem sido o enfoque das organizações modernas, incluindo-se nesse contexto as corporações militares e especificamente a polícia militar, não deveria haver a dispensa do conhecimento acumulado pelos policiais militares com incapacidades físicas permanentes, pelo fato de estarem “incorporados ao sistema, às diretrizes de funcionamento e aos objetivos da instituição militar”, desta forma com “condições de executarem outras tarefas” na condição de readaptados. (ZILIO, 2007, p. 55).

Por todo o Brasil, conforme Zilio (2007), as polícias militares não podem ser consideradas como instituições de força apenas. Há todo um trabalho de inteligência e de cunho administrativo que dão suporte as atividades operacionais, no qual poderiam ser aproveitadas as qualidades particulares de cada profissional, inclusive os que possuem algum tipo de limitação física.

2.6 DA POSSIBILIDADE DA INSERÇÃO DO POLICIAL MILITAR COM LIMITAÇÃO FÍSICA NOS ESTADOS BRASILEIROS

A motivação para promover um estudo referente à inserção do policial na atividade-meio da Corporação Militar de Goiás remete-nos à ideia de inclusão social entendida por Stainback e Stainback (1999) como uma atitude, uma convicção. Não é uma ação ou um conjunto delas. É um modo de vida, fundado na convicção que cada indivíduo é estimado e pertence a um grupo. Para estes autores, “[...] inclusão reflete uma consciência da comunidade, uma aceitação das diferenças e uma corresponsabilização para obviar às necessidades dos outros” (Stainback, 1999, p. 32).

Os movimentos em torno da inclusão social da PCD são diversos e a polícia militar de alguns estados brasileiros já despertou para esta necessidade.

O Governo de Pernambuco, mediante promulgação da Lei nº 15.093, de 19 de setembro de 2013 (PERNAMBUCO, 2013), abriu precedentes para o retorno de Policiais Civis e Militares que tenham sido reformados por incapacidade física definitiva para o exercício da atividade-meio, decorrente de deficiência.

O objetivo da citada lei é reintegrá-los no sistema de segurança, mas com permanência no serviço ativo em atividade administrativa, hipótese em que será readaptado em função compatível com a sua capacidade física e intelectual, desde que seja julgado apto por Junta Militar (PMPE) de Saúde para o exercício da nova função, atendida a conveniência do serviço.

O Governo do Ceará, por sua vez, segue o exemplo e permite o retorno do policial com dependência aos quadros da polícia militar para exercer funções administrativas.

São Paulo, por exemplo, criou a Associação dos Policiais Militares Deficientes Físicos do Estado de São Paulo – APMDFESP (SÃO PAULO, 1994), com a finalidade de apoiar a recuperação física e psicológica de policiais vitimados pela criminalidade. Além disso, há apoio também para os familiares dos policiais superarem os traumas decorrentes da deficiência adquirida, além de promover diversos eventos para incluí-los socialmente.

A política de inclusão social da Segurança Pública do Distrito Federal, para os militares com deficiência, consiste também na promoção de eventos, principalmente, desportivos, como modo de interação dessas pessoas com seus pares, fundamentando-se no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Em Minas Gerais e Rio Grande do Sul, a proposta é no sentido de reservar cotas no edital do concurso público, para ingresso nas suas corporações para o desempenho de atividades administrativas.

Destarte, entendemos que, qualquer ação que se faça para reintegrar a PCD no ambiente de trabalho irá contribuir para melhoria de sua autoestima, a confiança e para determinar o *status* do ser humano. O trabalho é de fundamental importância para o indivíduo, pois proporciona aprendizagem, crescimento, transformação de conceitos e atitudes, aprimoramento e remuneração. (BATISTA *et al.*, 1997).

Neste contexto, acreditamos e comungamos com Maria Aparecida Gugel (2011, p. 7), de que [...] o policial, uma vez reformado, poderia voltar a exercer suas atividades em funções adaptadas ou, dependendo da sua atual condição de funcionalidade, exercer outras atividades da própria corporação.

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste trabalho tem por objetivo subsidiar análise que vise identificar as causas que geram a incapacidade física permanente para o serviço policial militar (SPM), resultando na reforma dos servidores responsáveis pela segurança pública no Estado de Goiás e a sua inclusão no quadro de funcionários da inatividade, cujas causas principais serão levantadas na Junta Central de Saúde (JCS)³, localizada no Hospital do Policial Militar (HPM)⁴.

Para o levantamento dessas informações, foi realizada uma entrevista com a chefe da Junta Central de Saúde – JCS, sendo devidamente gravada com a captura de áudio e imagens, para saber as principais causas que geram algum tipo de deficiência e se é possível readaptar esses militares nas atividades administrativas da corporação.

A modalidade da entrevista mais adequada para esta pesquisa, é a semiestruturada, que é caracterizada por um conjunto de questões previamente estabelecidas, onde permite ao entrevistador incluir outro conjunto de informações e adicionar novas perguntas no decorrer do processo, podendo definir sua duração conforme conveniência, sendo algo flexível, pois permite que sejam exploradas outras questões não definidas inicialmente.

Colhidos e analisados os dados, será verificada qual o tratamento dado aos policiais militares reformados por incapacidade física permanente, contudo, totalmente aptos para realizarem atividades meio no âmbito interno da Polícia Militar.

³ A Junta Central de Saúde – JCS é o órgão responsável pela realização das mais variadas perícias médicas, dentre elas a que verifica se o policial militar está apto ou não para o trabalho operacional.

⁴ O hospital da Polícia Militar do Estado de Goiás é uma instituição de saúde que oferece aos militares da corporação serviços de assistência médica, hospitalar, laboratorial e odontológica de ponta.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados aqui apresentados foram coletados através de entrevista na modalidade semiestruturada com a chefe da Junta Central de Saúde. Foi possível constatar quais são as principais causas que geram a incapacidade física permanente para o serviço policial militar e, no caso da irreversibilidade da lesão, qual o destino jurídico conferido a esse militar.

Preliminarmente, verificou-se que as principais causas que geram a reforma do policial militar, são problemas ortopédicos relacionados a eventos traumáticos, ocasionando a perda ou encurtamento de membros (superiores ou inferiores), resultando na incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva para qualquer tipo de atividade que envolva esforço físico referente ao membro afetado.

Em relação ao procedimento adotado após o acometimento de alguma lesão descrita acima, a primeira fase da baixa médica ocorre quando o militar apresenta um atestado médico perante a junta superior de saúde.

Neste caso, ocorre o afastamento de suas atividades habituais durante o período necessário do seu tratamento até ter condições de retornar a sua rotina de trabalho. Durante o tratamento, se ficar constatado que o militar foi acometido de uma lesão grave e irreversível, este é disponibilizado com restrição, devendo exercer apenas atividades administrativas e, no caso de impossibilidade desta, haverá a sua inclusão no quadro da inatividade mediante reforma, não havendo atualmente policiais militares reformados com condições de exercer atividades administrativas, pelo fato que somente os absolutamente incapazes para exercer o ofício militar (operacional e administrativo) é que são reformados.

A reforma não ocorre de imediato. Após o acometimento de qualquer situação que possa gerar alguma incapacidade física para o trabalho, o policial militar fica agregado por um período de até 02 (dois) anos⁵ sendo que somente após esse período sem que haja a recuperação da capacidade plena de trabalho, é que o policial militar é incluído no quadro da reforma.

Caso o policial militar tenha sido reformado, é possível (a pedido deste) a realização de uma nova revisão a ser julgado pela junta superior, onde, verificada à ausência dos motivos limitadores, este poderá retornar ao quadro da ativa, desde

⁵ O período de 2 (dois) anos ocorre em cumprimento ao Art. 94 da lei 8.033/88, que diz o seguinte: "Art. 94 - A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao Policial-Militar que:

[...]

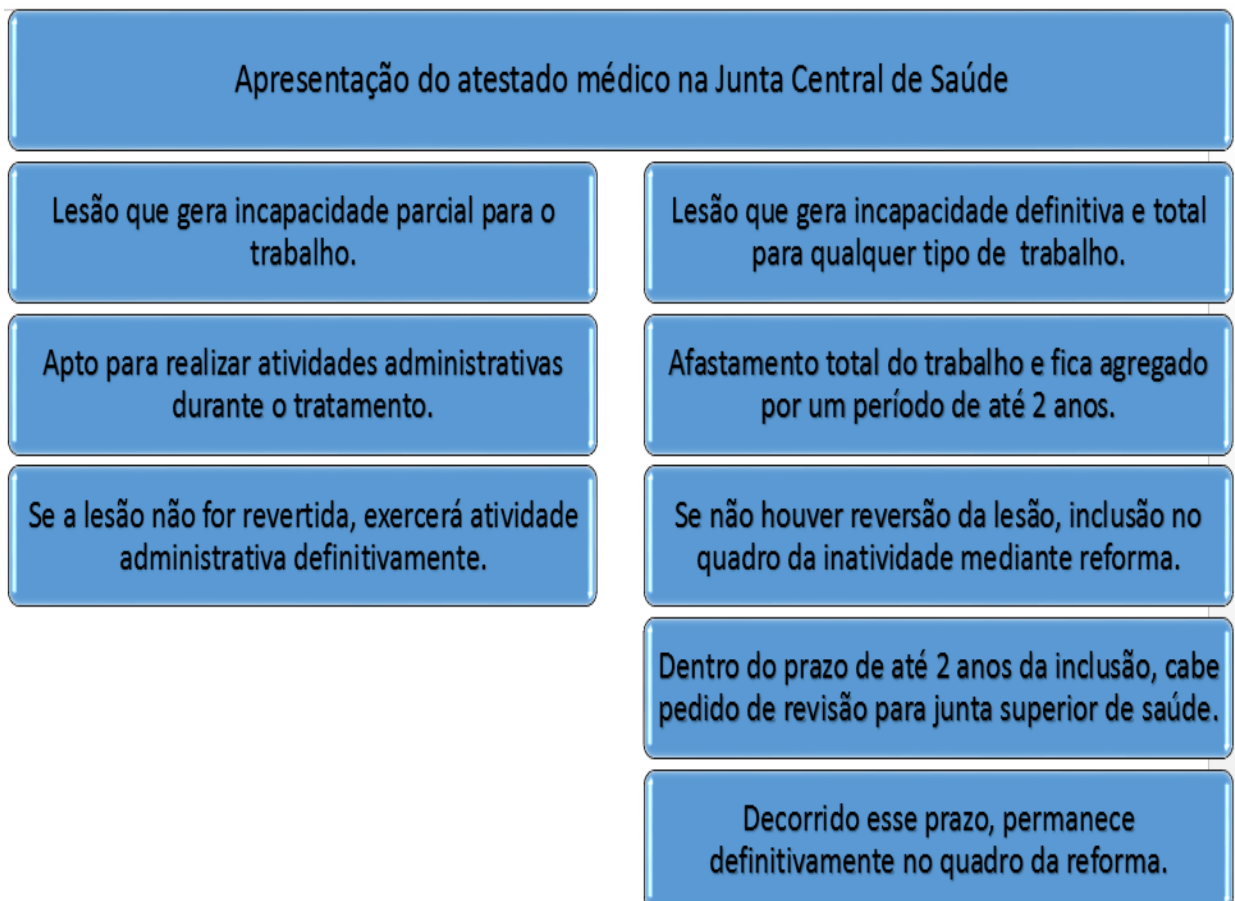
III - estiver agregado por mais de dois (2) anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da Junta de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

que não tenha decorrido o prazo de 02 (dois) anos da sua inclusão no quadro da reforma.

Ou seja, atualmente existe a possibilidade do militar que foi reformado retornar ao serviço ativo respeitada as suas limitações físicas e o período determinado. Contudo, esgotado o período descrito acima, não há que se falar em qualquer tipo de retorno ao serviço, mesmo sendo na atividade meio da polícia militar do Estado de Goiás.

Para ilustrar todo o procedimento descrito acima, segue um fluxograma do que foi explicado. Vejamos.

Figura 1 – Fluxograma de inclusão no quadro da reforma.



Fonte: Junta Central de Saúde, 2018.

Com relação ao quadro de militares ativos, não existem policiais militares que, se submetido à avaliação médica seriam julgados incapazes definitivamente para o trabalho, pelo fato que no caso de impossibilidade total para o trabalho, o militar é incluído no quadro da inatividade mediante reforma.

No que tange a utilização de policiais militares com deficiência definitiva na atividade meio (assessor de gabinete, operador do COPOM, recepcionista, almoxarifado, telefonista, arquivos, etc.), a gestora entende que haveria a valorização da mão de obra desse militar lesionado, inclusive com a sua inclusão no quadro de acesso com possibilidade de promoção, participação em cursos de aperfeiçoamento para manter o policial sempre atualizado, ou seja, a principal vantagem para o policial seria a oportunidade do mesmo seguir normalmente a sua carreira militar, respeitadas às suas limitações físicas.

Esse retorno somente seria possível através da edição de uma nova lei que alterasse o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, regulamentando, dentre outras coisas, os seguintes pontos: como seria a forma desse retorno (voluntário ou *ex officio*), se utilizaria ou não o fardamento, como seria a inclusão no quadro de acesso, etc.

Também haverá benefícios para a instituição com a utilização destes militares em atividades meio, pois esta poderia reaproveitar a mão de obra de um militar que já foi qualificado e que fez os estágios na academia, ou seja, já conhece o serviço policial militar contribuindo para o aumento do efetivo.

Salienta-se que, na visão da gestora entrevistada, a junta central de saúde possui por foco o trabalho no sentido de sempre auxiliar o policial militar.

Do teor das respostas da entrevista, conclui-se que atualmente a portaria 8.684/16 (GOIÁS, 2016) e a lei 8.033/75 (GOIÁS, 1975) já regulamentam a questão do policial militar que possui incapacidade física permanente para o serviço operacional.

Observa-se que o período de apenas 02 (dois) anos após a inclusão no quadro da reforma, é bastante exíguo tendo em vista que algumas moléstias exigem um período de recuperação por período bastante superior.

Ou seja, caso desapareçam os motivos que ensejaram a limitação física permanente para o Serviço Policial Militar (SPM) após o período de 02 (dois) anos contados da data da sua inclusão no quadro da reforma, o trabalhador não poderá mais retornar ao quadro da ativa nem mesmo para exercer a atividade meio da corporação.

A nosso ver, deveria haver um prazo indeterminado para nova avaliação médica perante a junta superior de saúde (JSS), diante da imprevisibilidade concreta acerca da recuperação de cada caso que gere a incapacidade laborativa permanente para o trabalho.

Insta salientar, que atualmente existe a possibilidade de o militar da reserva com vários anos de inclusão neste quadro, voltar ao serviço da ativa de forma voluntária, situação que não acontece com o militar da reforma, havendo, no mínimo, indícios de violação ao princípio da isonomia/igualdade previsto em nosso ordenamento jurídico.

Desta forma, faz-se necessário a edição de uma nova lei para que seja alterado o estatuto dos policiais militares do Estado de Goiás, permitindo uma nova avaliação médica pela junta superior de saúde, por período indeterminado, a pedido do militar reformado, para que seja reavaliada o seu quadro clínico visando descobrir se houve ou não o desaparecimento da(s) causa(s) inicial que gerou a sua incapacidade física permanente para o trabalho.

Constatado o desaparecimento da causa, seria facultado ao policial militar reformado retornar ao serviço ativo, visando aumentar o quadro de servidores ativos da Polícia Militar do Estado de Goiás, bem como a valorização da sua dignidade humana e capacidade laborativa, na prestação de serviços para sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estudos realizados levam à reflexão sobre as possibilidades de readaptar o policial militar com deficiência na atividade-meio da corporação militar do Estado de Goiás. Mas como readaptá-lo? Esta é a questão que se pretendeu discutir no presente trabalho.

A situação de inatividade definitiva do policial militar induz à sua reforma, sendo que, após dois anos de afastamento motivado pela incapacidade, tenha como sair desta condição para exercer atividades que estejam ao seu alcance, como previsto no Estatuto do Policial Militar de Goiás (Lei 8.033/75).

Destarte, nossa proposta é de sejam vistas as reais possibilidades de alterações no Estatuto, especificamente para que seja possível uma nova avaliação médica pela junta superior de saúde, por período indeterminado, a pedido do militar reformado, para que seja reavaliada o seu quadro clínico visando descobrir se houve ou não o desaparecimento da(s) causa(s) inicial(ais) que gerou a sua incapacidade física permanente para o trabalho.

A princípio, a proposta beneficiária, além do policial militar com deficiência, o Estado de Goiás, por não precisar admitir outro profissional para suprir suas carências de mão de obra.

Para haver a inserção do policial com deficiência na atividade-meio da Corporação militar de Goiás, é preciso que esta reconheça o seu papel principal, como instituição socialmente responsável, fornecendo oportunidades para estes reconquistarem seu espaço no ambiente de trabalho de forma digna, pois desta forma poderão contribuir com o progresso social dentro de sua vocação e aptidão profissional.

Pode-se dizer que este trabalho não teve a pretensão de apresentar uma versão determinante sobre o tema. Tem-se a convicção de que os resultados apresentados exigem a continuidade sobre o assunto. Enfim, deixa-se registrado que todo o esforço empreendido é mais um passo na busca de uma aprendizagem significativa de um processo de formação e aprimoramento profissional que não termina aqui.

Novos estudos sobre este tema devem ser elaborados com o intuito de ir a campo e criar um espaço de escuta para ambas as partes envolvidas – policiais militares com deficiência e os gestores públicos, e desta forma desenvolver propostas que possam lidar com as questões suscitadas pelo tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Lei nº 8.112, de 11/12/90**. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Disponível em: <<http://www.pr4.ufrj.br/documentos/lei8112.pdf>>.

_____. **Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, [...]. Disponível em: <<http://www.pr4.ufrj.br/documentos/lei8112.pdf>>.

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. IBGE. **Tipos de deficiência**. Disponível em:

<<http://www.brasil.gov.br/saude/2012/04/tipos-de-deficiencia>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

GOIÁS. **Lei nº 8.033, de 02 dezembro de 1975**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências.

_____. **Lei nº 8.125, de 18 de julho de 1976**. Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

_____. Gabinete Civil. **Constituição do Estado de Goiás de 1989**. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm>.

_____. Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2 de 15 de dezembro de 2010, Estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública. **Diário Oficial da União**. Brasília, 16 dez. 2010.

MARQUES, C. **O contrato de trabalho e a discriminação estética**. São Paulo: LTr, 2002.

SASSAKI, R. K. Vida independente: história, movimento, liderança, conceito, reabilitação, emprego e terminologia. São Paulo: **Revista Nacional de Reabilitação**, 2003, p. 12-36.

STAINBACK, S.; STAINBACK, W. **Inclusão**: um guia para educadores. Porto Alegre: Artes Médicas, 1999.

ALENCAR, José Márcio Garcia de. **Doenças profissionais**, São Paulo, 2013, p. 74.

FÁVERO, E. A. G. **Direito das pessoas com deficiência**: garantia de igualdade. na diversidade. 2. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2007.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público**: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Goiânia: Ed. da UCG, 2006.

OLIVEIRA, S. G. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. atual. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 1997, p.395

DIAS, L. C. P. O panorama da pessoa portadora de deficiência física no mercado de trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 39, 1 fev. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1212>>.

APÊNDICE – Questionário Aplicado

O presente questionário faz parte do artigo científico que busca identificar as causas que geram a incapacidade física permanente para o serviço policial militar – SPM, resultando na reforma dos servidores responsáveis pela segurança pública no Estado de Goiás e a sua inclusão no quadro de funcionários da inatividade.

- 1) Como é solucionada a questão do Policial Militar que adquire uma deficiência, mas que a rigor não o impossibilita de realizar atividades administrativas?
- 2) Há casos de policiais militares reformados, que a rigor teriam condições de exercer atividades administrativas dentro da nossa corporação?
- 3) Existem policiais militares na ativa, portadores de deficiência, que se submetidos à inspeção pela junta médica, seriam julgados incapazes definitivamente?
- 4) Quais as principais causas de deficiência que atingem o policial militar e qual é o grau de incapacidade que leva a junta médica a julgá-lo incapaz definitivamente para o SPM e concomitantemente suficiente para causar-lhe a reforma?
- 5) Qual a possibilidade, do ponto de vista médico, da utilização dos policiais militares portadores de deficiência (física, auditiva, visual, de expressão e psicológico), com incapacidade parcial definitiva, na execução de atividades administrativas (Atividade meio da PMGO) compatíveis com suas deficiências? Quais as vantagens e desvantagens (do ponto de vista médico) para o referido profissional?
- 6) O senhor teria mais alguma informação que gostaria de fazer constar nesta entrevista?